

SPROC

Page 1 of 1

Exped
09
DIA 14/08/17

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENEDITO
VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

Processo Nº
5504-92.2010.8.06.0163/0

Data - Hora
21/10/2010 - 16:52



Dados Gerais do Processo			
Número Único	5504-92.2010.8.06.0163/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	21/10/2010 16:51	Volumes	1
Just.Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO		
Assunto(s)			
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA			
Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Partes e Procuradores\Assistência Judiciária Gratuita			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerente : LUIS MANOEL DOS SANTOS			
Rep. Jurídico : 23237 - CE RODOLFO BENTO DA ROCHA			
Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A			





ADVOCACIA
& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROCHA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENEDITO ESTADO DO CEARÁ.

ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Requerente: LUIS MANOEL DOS SANTOS

Requerida: MARÍTIMA SEGUROS S/A

COMARCA DE SÃO BENEDITO

5504-92-2010.8.06.0163



LUIS MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 2007028069895 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 184.459.771-72, residente e domiciliado na Rua LT Parque Tabajara, Zona Rural, município de São Benedito/CE, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa (**Doc. 01**), com escritório profissional à Rua Marcondes Pereira, 395, complemento 201-B, CEP 60.130-060, Fortaleza/CE, indicando-o, em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo na Lei n.º 6194/74 c/c art. 100, I da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.184.510/0001-20, estabelecida na Avenida Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro: Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, pelos fatos e fundamentos a

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfobento@hotmail.com *



seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE

- *Dos benefícios da Justiça Gratuita*

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurada pela Lei 1060/50, tendo em vista não poder arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo. (Doc. 2)

- *Da Legitimidade Passiva da Seguradora/Requerida*

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora/Requerida que efetuou pagamento parcial, ou dê qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

"Enunciado 26. O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPV A T) pode postular de Qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA<



julgado em 23.04.2002 .. DJ 10.06.2002. p. 220)."

Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência, como se vê do julgado abaixo:

"RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de

quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do ST J.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, ReL. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 3d'.03.1998 p. 45)".

"SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado do Estado de São Paulo: RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ de: 17/06/2002 - p: 258 - Relator(A): Min. Nancy



ADVOCACIA
& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROSA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."

Em que pese a vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada tanto a tempestividade do requerente, quanto a legitimidade passiva Requerida.

1 - DOS FATOS

No dia em 31/01/2009, o requerente foi vítima de acidente automobilístico quando trafegava por volta das 12h00, na Rodovia CE-187, próximo ao Sítio Pitanguinha, município de Tianguá/CE, conduzindo a moto HONDA BIZ 125 ES, de placa HYL-3862, CHASSI 9C2JA04207R099766, UF/CE, de propriedade de Maria Vieira dos Santos.

O acidente se deu em razão do pneu dianteiro do veículo ter estourado, fazendo com o que o requerente se desequilibrasse e caísse, conforme demonstra cópia do Boletim de Ocorrência 1188/2009, registrado na Delegacia de Polícia de São Benedito/CE. (Doc. 3).

O requerente foi socorrido por populares e encaminhado para o Hospital



ADVOCACIA
& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROCHA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



e Maternidade Madalena Nunes, em Tianguá/CE, onde foi submetido tratamento conservador, visto que em virtude da gravidade do acidente sofreu **fratura dos ossos do pé direito, trauma do joelho e tornozelo direitos, trauma no antebraço direito, que resultou nas seguintes sequelas: debilidade e deformidade permanentes, déficit motor no membro inferior direito, totalizando perda de 60% da função do membro inferior direito, de 40% da função do antebraço direito e de 40% da deambulação, seqüelas de caráter permanente e irreversíveis.** Recebendo alta definitiva em 19/11/2009. (Doc. 4)

Diante de tal circunstância, o requerente enquadrou-se como beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

O requerente, de forma tempestiva, acionou administrativamente a seguradora/Requerida a fim de receber o benefício do Seguro Obrigatório – DPVAT em virtude das sequelas deixadas pelo acidente que sofreu.

Ocorre, que até a presente data o requerente não teve seu direito satisfeito, visto que a **Seguradora Líder Consórcio — DPVAT** negou o pedido no processo administrativo, sob a alegativa de *não estar constatada a invalidez, por não apresentar déficit funcional no membro inferior direito* ” (Doc. 5)

Desde o início do processo foi enviado junto com o aviso de sinistro o prontuário médico hospitalar emitido pelo Hospital e Maternidade Madalena Nunes, onde a vítima foi socorrida e recebeu tratamento médico, em que consta as datas da internação, e da alta hospitalar, contendo ainda a natureza da lesão e os respectivos procedimentos realizados. (Doc. 4)



ADVOCACIA
& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROCHA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Mesmo com todos os documentos apresentados, a Seguradora Líder Consórcio — DPVAT devolveu o processo sob alegações de que ainda havia restrições.

Respeitamos o zelo com o qual a Requerida trata seus processos administrativos, primando pela excelência e extirpando o mau uso do instituto do DPVAT. Entretanto, pedimos vênia para, de forma contundente, discordar das exigências feitas no caso em tela, posto que são completamente absurdas, descabidas e não merecem prosperar.

Além do prontuário médico hospitalar, o requerente acostou ao processo administrativo Relatório Médico em que são detalhados todas as fraturas e os traumas sofridos, ao analisarmos os documentos anexados ao processo administrativo, **teremos o relato minucioso de toda a trajetória da vítima desde o acidente, ao seu atendimento hospitalar até a devida alta definitiva, provando-se desta forma o nexo causal, e a certeza de que O REQUERENTE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PARA QUE SEJA CONCEDIDO SEU BENEFÍCIO.**

Acrescentamos ainda que foi anexado ao processo, **LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL/CE, QUE CONSTATA A VERACIDADE DA INVALIDEZ PERMANENTE DO REQUERENTE EM VIRTUDE DO ACIDENTE, DANDO AZO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT.**
(Doc. 6)

O requerente e a sociedade, estão sendo desrespeitados e tratados com descaso pela Requerida, *posto que mesmo atendendo a TODAS as exigências da seguradora/Requerida, inclusive às abusivas, o requerente até a presente data não obteve sua indenização.*

Ante o exposto, o Requerente suplica ao Judiciário a Tutela Jurisdicional que faça a requerida cumprir com sua obrigação, qual seja, pagar ao requerente a importância



equivalente a **RS 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO, conforme determina o Art. 3º, II da Lei 6.194/74 incluído pela Lei 11.482 de 2007.**

2- DO DIREITO

2.1 – DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 - “Sem prejuízo do dispositivo em Leis especiais, são obrigatórios só seguros de:

- a) – (...)
- b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima de aeronaves e de transportadores em geral”.

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme determina a Lei.

Dispõe o inciso “II” do art. 3º, da Lei 6.194/74 incluído pela Lei 11.482 de 2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; (grifamos)

Assim, a presente demanda visa condenar a seguradora/Requerida ao pagamento integral da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT em razão da invalidez permanente, o qual não fora pago administrativamente, com esteio no valor estipulado pelos artigo e inciso supracitados.

2.2 - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea “a” com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a

liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)



a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifo nosso)

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico competente, mas com intuito de tornar mais robustas suas provas, o requerente ainda acostou Relatório Médico e Laudo do IML. (docs. anexos)



Cumpra-se asseverar, Excelência, que em atenção ao Princípio da Hierarquia das Normas, norma inferior da requerida ou qualquer documento requerido e que não esteja elencado em Lei, não prevalecerá em detrimento de Norma Superior, qual seja, a lei 6.194/74, **valendo lembrar que o requerente juntou aos autos toda a documentação descrita no artigo supramencionado.**

Sendo assim, com a vasta documentação provando a invalidez permanente: *dois relatórios médicos, dentre os quais um laudo emitido por médico dos quadros do IML (atual Perícia Forense)*, não há motivo plausível para a negativa da requerida ou para duvidar da condição física do requerente, apenas má vontade e excesso de zelo para com o procedimento, o que na realidade vem a retardar o pagamento juntos e devido, tornando-se um flagrante desrespeito ao direito do requerente, além da ilegalidade, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

2.3 - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora, ou seja, a partir do DIA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O REQUERENTE CARREOU AOS AUTOS TODA A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA.

De acordo art. 5º, parágrafo 1º da lei 6194/74 a Requerida possui 30 dias para cumprir com sua obrigação.

Assim, a partir do dia seguinte ao trigésimo dia em que fora entregue toda a documentação, incidirá correção monetária medida pelo IGPM, e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro.



2.4 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. 6) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a invalidez permanente do requerente já fora reconhecida por médico integrante dos quadros do IML (atual Perícia Forense), agente público que, por conseguinte, goza de presunção de veracidade de seus atos, conforme segue laudo em anexo (Doc. 6).

2.5 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 331 - "O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato," não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).

Faz-se mister no caso em tela, posto não haver discussões quanto ao fato e sim quanto ao pagamento não realizado, o julgamento antecipado da lide.



3 - DO DANO MORAL

O procedimento adotado pela seguradora/requerida e pelas demais integrantes do consórcio do seguro DPVAT no sentido de exigirem outros documentos além daqueles descritos na Lei 6.194/74 (Art. 5º, § 1º, alínea "a"), bem como a circunstância de ignorarem completamente o prazo para o pagamento da indenização (30 dias - Art. 5º, § 1º, Lei 6.194/74), são fatores que desencadeiam íntimas perturbações no beneficiário do seguro, majorando ainda mais o sofrimento de alguém que sofre diuturnamente com a perda de um membro ou função que o incapacita para várias atividades do cotidiano.

O seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo àqueles que sofreram a debilidade permanente, transmuda-se então em causa de mais sofrimento a essas pessoas – tudo em razão do desrespeito com que são tratados por essas seguradoras.

No caso em apreço infelizmente esse quadro também se verifica. Como apresentado no decorrer da explanação desta exordial, foram pedidos outros documentos **não elencados em lei**, e o prazo para o pagamento não foi cumprido, pois como já nos reportamos alhures houve uma negativa implícita da seguradora, posto que até a presente data o requerente não recebeu o pagamento de sua indenização, forçando-o a enfrentar as agruras de uma demanda judicial para ver satisfeita sua pretensão.

Não há necessidade de grande esforço interpretativo para visualizar a má-fé da seguradora/Requerida, suficiente para ofender os valores mais íntimos daquele que busca tão-somente algo que lhe é assegurado por lei.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de situações como esta:

"DANO MORAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA.
Complemento de indenização do seguro DPVAT. Vítima letal em



acidente de trânsito. Recibo de quitação, unilateralmente, emitido pela seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento. Quitação ofertada pelo recibo, que não gera efeito liberatório do quantum indenizatório, pois a indenização é tarifada em lei. *Pedido de dano moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber a menos do que tinha direito e teve que arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000, 00 – Recurso parcialmente provido.*” (1º Taciv. 4ª Câmara de Férias. Apelação nº 1.093.722-1. Decisão em 31/7/2002) (grifo nosso)

“A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral.” (TJRJ – 15ª Câmara Cível – Apelação cível nº 7.601/02 – Relator Des. Nilton Mondego de Carvalho Lima – Decisão em 19/6/2002) (grifo nosso)

“A resistência da seguradora em pagar o seguro, impondo exigências injustificáveis e não estabelecidas na lei, caracteriza má-fé, ensejando danos morais.” (TJRJ – 17ª Câmara Cível – Apelação cível nº 2002.001.26780 – Relator Des. José Geraldo Antonio – Decisão em 16/1/2003) (grifo nosso)

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o requerente ao recebimento de uma indenização que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela requerida através de seu comportamento indevido.



4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a V. Exa:

- a) a concessão de justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família.
- b) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;
- c) designar audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente;
- d) a condenação da Requerida ao pagamento da importância de **RS 5.000,00 (cinco mil reais), relativos ao dano moral** a que deu causa com seu comportamento, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência;
- e) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização de 40 salários mínimos vigentes à época do fato, no montante de **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de juros de 1 % ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.**
- f) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)



ADVOCACIA
& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROCHA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



g) a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).

h) protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado da lide.

i) Requer, ainda, que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerente, sejam realizadas diretamente ao seu advogado no endereço constante no timbre;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Benedito(CE), DATA.

RODOLFO BENTO DA ROCHA

ADVOGADO

OAB/CE 23.237



Doc. 1

(PROCURAÇÃO – Doc. anexos)

OUTORGANTE



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

Nome: Luis Manoel dos Santos	Nacionalidade: Brasileiro
Residência: LT Parque Tabajara	Profissão: Agricultor
CPF nº: 184.459.771-72	RG n°: 2007028069895 SSP/CE
Bairro: Zona rural	Cidade: São Benedito
CEP: 62.370-000	Telefone:

por este instrumento nomeio e constituo meu bastante procurador o **DR. RODOLFO BENTO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº 23.237, DR. FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador do RG de nº 97028055953 SSP/CE e CPF nº 010.324.993-11, ambos com escritório profissional no seguinte endereço: Av. Tabajara, 247, Centro, São Benedito – CE, CEP.: 62.370-000, com escritório profissional no seguinte endereço: Av. Tabajara, 247, Centro, São Benedito – CE, CEP.: 62.370-000, onde recebem intimações, a quem concede poderes com cláusula **AD JUDICIA e EXTRA JUDICIA** para o foro em geral, conforme estabelecido no art.38 do Código de Processo Civil pátrio acompanhando-as e especialmente para onde esta se apresentar para defender os direitos do outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor ou réu, ou reclamar, defender direitos, podendo interpor todos os recursos permitidos, até final sentença, fazer e assinar requerimentos, apresentar documentos e testemunhas, produzir provas e justificações, transigir, desistir, firmar compromissos, acordo, renunciar direitos, **receber e dar quitação**, passar recibos, representar a outorgante em instituições públicas e privadas, bem como repartições públicas, seja Federal, Estadual ou Municipal, autarquias e fundações, podendo, ainda representar a outorgante e licitações, adjudicar bens, assinar contratos, homologar acordos, e tudo o mais, inclusive substabelecer a presente procuração com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Benedito-CE, ____/____/____

Luis Manoel dos Santos

OUTORGANTE

Obs.:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CE

OLHEMOS DIREITO

Luiz Manoel dos Santos
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007028069895 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/6/2007

NOME LUIS MANOEL DOS SANTOS

FILIAÇÃO MANOEL PAULINO DOS SANTOS E ROSA BERTULINO DA SILVA

NATURALIDADE TIANGUA-CE DATA DE NASCIMENTO 5/6/1952

DOC ORIGEM CERT. CASAM. 156 L B21 F

267V IBIAPINA/CE

CPE

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
184.455.771-72

Nome
LUIS MANOEL DOS SANTOS

Nascimento
05/06/1952



Nº DO CLIENTE
3763079-2

Para agitar seu atendimento, utilize o nº acima
sempre que entrar em contato conosco.

coelce

Rua Padre Valdeirino, 180 - CEP 40135-040 - Fortaleza - CE
CNPJ 07.847.251/0001-79 - CGF 06.105.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE B.4 | N°

Rota 08 31000 02 013602 - 2 Data de Emissão 12/05/2010

Nome LUIS MANOEL DOS SANTOS

End. Postal LT PARQUE TABAJARA 00003
0001 - SAO BENEDITO -

Medidor 23870528

Poste 0000 0000

Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 184459771-72

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência: Mai/2010
Data da Apresentação: 12/05/2010
Previsão Próxima Leitura: 12/06/2010

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto 101401114
Mês: Mai/2010

ICMS

Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto
ISENTO

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

E562.34C0.946E.07F7.3746.007A.H072.742E

	Padrão Individual			Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
DIC	6,47	12,94	25,85	0,00	0,00	0,00
FIC	3,99	7,98	15,96	0,00	0,00	0,00
DMIC	3,80			0,00		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. Ind.	Const. Pac.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
622	564	1,8	58	0,0	28	0,14070	8,21
						0,24100	6,75
12/05/10	12/04/10		30 0146		58		10,56

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL	23,29
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA	-12,33
MULTA MORATORIA REF 04/2010	0,24
JUROS DO MES	0,09
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	0,69
QUOTA PARCEL KIT ENERGIA PADRAO 10/12	15,56

VENCIMENTO

20/05/2010

TOTAL A
PAGAR (R\$)

27,54

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	0,58
Transmissão	0,22
Distribuição	0,58
Encargos Setoriais	0,58
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	1,31
TOTAL	11,65

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

HEB	Ma	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov
	62	58	63	58	50	53	58	66	72	70	74
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

importante

As tarifas de Energia Elétrica foram reajustadas em média 3,41%,
a partir do dia 22/04/2010, conforme Resolução ANEEL N. 968,
de 19/04/2010.

Consta desta fatura R\$ 1,31 referente a PIS e COFINS.

Rev. 9 Rev. 100 2005 - ANEEL e TCU nº 10.537 03 e 10.893 03



Doc. 2

(Declaração de Pobreza)



DECLARAÇÃO

Nome: Luis Manoel dos Santos		Nacionalidade: Brasileiro
Residência: LT Parque Tabajara		Profissão: Agricultor
CPF nº: 184.459.771-72	RG n: 2007028069895 SSP/CE	Estado Civil: Divorciado
Bairro: Zona rural	Cidade: São Benedito	Estado: CE
CEP: 62.370-000	Telefone:	

em conformidade com o Art. 4º da Lei 1.060 de 05/02/1950 e o Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, **DECLARO SER POBRE DA FORMA DA LEI**, não podendo arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários advocatícios ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza sem prejuízo de meu sustento e de minha família.

São Benedito-CE, ___/___/___

Luis Manoel dos Santos



Doc. 3
(Boletim de
Ocorrência nº
1188/2009)

ESTADO DO CEARÁ

SSPDS - Polícia Civil - DAPT

DELEGACIA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - BO

DADOS DA OCORRÊNCIA:

Nº. OCOR: 1188/2009 data do registro: 19/10/2009 às 16:20 hs

NATUREZA DO FAITO: ACIDENTE DE TRANSITO COM VÍTIMA DE FRATURA DOS OSSOS DO PÉ DIREITO, TRAUMA DE JOELHO E TORNOZELO DIREITOS + TRAUMA NO ANTEBRAÇO DIREITO.

Data e Hora da Comunicação: 19/10/09 às 16:20 hs

Data e Hora da Ocorrência: 31-01-2009 às 12:00 hs

Local da Ocorrência: Rodovia da CE 187, à altura do Sítio Pitanguinha, no município de Tianguá/CE.

I- DADOS DA NOTICIANTE: Nome: LUIS MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Tianguá/CE, nascido aos 05-06-1952, filho de Manoel Paulino dos Santos e de Rosa Bertulino da Silva, residente e domiciliado no LT Parque Tabajara, nº 00003, São Benedito/CE, portador da RG. de nº 2007028069895 SSP/CE e do CPF de nº 184.459.771-72.

HISTORICO: o noticiante LUIS MANOEL DOS SANTOS, informa, que na data e local acima mencionados trafegava na motocicleta de marca HONDA/BIZ 125 ES, DE COR PRATA, DE PLACA HYL-3862/TIANGUÁ/CE, DE CATEGORIA PARTICULAR, DO ANO DE FABRICAÇÃO E ANO MODELO 2007/2007, CHASSI DE Nº 9C2JA04207R099766, com registro de propriedade em nome de MARIA VIEIRA DOS SANTOS, pela CE 187, onde seguia no sentido de São Benedito/CE para a cidade de Tianguá/CE, mas ao chegar na localidade de Sítio Pitanguinha, do município de Tianguá/CE, o mesmo teve o pneu dianteiro da referida motocicleta estourado, ocasião em que perdeu o controle da direção da mesma, vindo a sofrer FRATURAS DOS OSSOS DO PÉ DIREITO + TRAUMA DO JOELHO E TORNOZELO DIREITO + TRAUMA NO ANTEBRAÇO DIREITO, sendo socorrido para o Hospital e Maternidade Madalena Nunes, na cidade de Tianguá/CE, onde foi submetido a tratamento conservador, e na mesma data recebeu alta hospitalar, após vários exames e raios x realizados, que, o noticiante informa, que devido o acidente ficou com deformidade permanente e déficit motor no membro inferior direito, pois informa que sente fortes dores no joelho pé e tornozelo direitos. Nada mais havendo.

Obs: O noticiante ficou ciente de que a inserção de declaração falsa, de informação inverídica, implicará que o agente noticiante poderá responder respectivamente por infração típica do art. 299 do CPB, ou 340 do CPB, conforme o caso.

Bel. Marco Fernandes Oliveira Chagas
Delegado de Polícia Civil
Mat. 198383-1-5

Servidor Encarregado pelo Registro

Responsável pelas Informações





CLÍNICA DR. LUCIDIO F. XAVIER
Rua - ARISTIDYS BARRETO 434 - Cep. 20.370-400
Centro - São Benedito - Ceará - Brasil 36362264

RELATÓRIO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente, LUIS MANOEL DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade de nº. 2007028069895 SSP/CE e do CPF de nº. 184.459.771-72, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 31/01/2009, sendo socorrido para o Hospital e Maternidade Madalena Nunes na cidade de Tianguá/CE. O referido paciente foi assistido nesta clínica por este profissional, com o seguinte diagnóstico: **Doc. 4**
(Relatório Médico e
Prontuários)
TRAUMA DO JOELHO DIREITO + TRAUMA DO ANTEBRAÇO DIREITO, sendo submetido à TRATAMENTO HOSPITALAR em seguida, de fraturas dos ossos do pé direito e do antebraço direito, com perda de 40% da estrutura óssea. As lesões são de caráter permanente. O qual encerra-se de alta médica definitiva a partir de 10 do mês de novembro de 2009.

SÃO BENEDITO/CE, 10/11/2009
Dr. Lucidio Fco Xavier
Médico, Cria 6831-Ce

CLINICA Dr. LUCIDIO F. XAVIER
Rua - ARISTIDES BARRETO 934- Cep- 62.370-000
Centro - São Benedito - Ceara - fone 36262264

RELATÓRIO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente, LUIS MANOEL DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade de nº. 2007028069895 SSP/CE e do CPF de nº. 184.459.771-72, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 31/01/2009, sendo socorrido para o Hospital e Maternidade Madalena Nunes na cidade de Tianguá/CE. O referido paciente foi assistido nesta clínica por este profissional, com o seguinte diagnóstico : FRATURAS DOS OSSOS DO PÉ DIREITO + TRAUMA DO JOELHO E TORNOZELO DIREITOS + TRAUMA NO ANTEBRAÇO DIREITO, sendo submetido a TRATAMENTO CONSERVADOR, recebendo alta hospitalar em data de 02/03/2009, o referido paciente apresenta ainda as seguintes seqüelas: debilidade e deformidade permanentes e déficit motor no membro inferior direito, que resultou em perda de 60% da função na membro inferior direito, perda de 40% da função do antebraço direito e perda de 40% da deambulação. As seqüelas acima mencionadas são de caráter permanentes. O qual encontra-se de alta médica definitiva a partir de 10 do mês de novembro de 2009.////

SÃO BENEDITO/CE, 10/11/2009.

Dr. Lucídio Fco Xavier.

Médico, Crm 6831-Ce

Dr. Lucídio Fco. Xavier
Médico
CRM/CE 6831
CPF 222.587.403-70

HOSPITAL
TIANGUA

MATERNIDADE MADALENA NUNES



Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuário: 044760 **168030**
Paciente: LUIS MANOEL DOS SANTOS
Documento: 2007028069895 **31.01.09**
Pai: MANOEL PAULINO DOS SANTOS
Endereço: RUA SUBSTACAO, SN
Bairro: SUB-ESTACAO
Profissão:
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: RUA SUBSTACAO, SN
Data Atendimento: 31/01/2009 hora: 12:47 CID:
Médico: CHARLES PITTER ANDRADE SANTOS
Tipo Atendimento: CONSULTA COM PROCEDIMENTO

Atendimento: 0003

Guia Aut.

Sexo: M

Data Nascimento: 05/06/1952 Idade: 56 Anos

Mãe: ROSA BERTULINO DA SILVA

Telefone:

Município: TIANGUA

UF: CE

Empresa:

Matrícula:

Responsável: LUIS MANOEL DOS SANTOS

UF: CE

Município: TIANGUA

Sala:

CRM/UF: 2484/PI

Funcionário: DORIETE FERNANDES DE SALES

R (mmHg):

PA (mmHg):

X

Peso: kg Sinais Vitais: T (°C): P (bpm):

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

- Dor de costela
- Dor e de joelhos, tornozelos
- Dor de cabeça - Sang. na urina
- Dor nas pernas
- Traumatismo

Transtorno de
estresse pós-traumático
de 7 meses de duração
de joelhos e pernas II
lateralizado D/S/claro

talvez que não pode ser

CHARLES PITTER ANDRADE SANTOS - CRM 2484

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

Curativo 01
Chito 20 01
Vitaminas 01
Anticoagulante 01
Atadura de crepom 20cm 02
" " gesso 20cm 02
Fio de sutura

CM 27

Assinatura do Paciente/Responsável



HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
TIANGUA - CE

Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuário: 044760
Paciente: LUIS MANOEL DOS SANTOS
Documento: 2007028069895
Pai: MANOEL PAULINO DOS SANTOS
Endereço: RUA SUBSTACAO, SN
Bairro: SUB-ESTACAO
Profissão:
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: RUA SUBSTACAO, SN
Data Atendimento: 02/03/2009
Médico: OLINTO LAGO JUNIOR
Tipo Atendimento: RETORNO

Atendimento: 0005

Guia Aut:

Sexo: M

Data Nascimento: 05/06/1952 Idade: 56 Ano(s)

Mãe: ROSA BERTULINO DA SILVA

Telefone:

Município: TIANGUA

UF: CE

Empresa:

Matrícula:

Responsável: LUIS MANOEL DOS SANTOS

UF: CE

Município: TIANGUA

Sala:

CRM/UF: 10775/CE

Funcionário: WILDENBERG MACHADO PEREIRA

R (mpm):

PA (mmHg):

X

Peso: kg Sinais Vitais: T (°C):

P (bpm):

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

1 SA sem ordem médica
pat lo' 3sd sc
Recebeo para
Re p' d P/O & deu hca 14 MTT.
Co valvul
V. cor.
Alto

OLINTO LAGO JUNIOR - CRM: 10775

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

R. Se T a l

Assinatura Paciente/Responsável





DECLARAÇÃO

Eu, **LUIS MANOEL DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Carteira de Identidade/RG nº. **2007028069895** SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº **184.459.771-72**, residente e domiciliada na cidade de São Benedito, estado de Ceará, reside no LT- Parque Tabajara nº 0003, declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

São Benedito (CE), 25 de setembro de 2010.

LUIS MANOEL DOS SANTOS



DECLARAÇÃO.

Eu, **LUIS MANOEL DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Carteira de Identidade/RG nº. **2007028069895** SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. **184.459.771-72**, residente e domiciliada na cidade de São Benedito, estado de Ceará, no LT – Parque Tabajara, declaro que resido no endereço acima citado e forneço os dados pessoais, documentos e demais declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada DPVAT- FENASEG. Sendo de minha total responsabilidade a declaração de invalidez ou óbito fornecida.

SÃO BENEDITO (CE), 25 de setembro de 2010.

LUIS MANOEL DOS SANTOS